



## RESOLUÇÃO SESA nº 358/2017

**Institui o Incentivo Financeiro Estadual para atenção integral aos adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa, e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 45, XIV da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e,

- considerando a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, e que, dentre outras prerrogativas, confere ao Sistema Único de Saúde a responsabilidade de atenção integral aos adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa;
- considerando o Plano Nacional Decenal de Atendimento Socioeducativo, publicado em 19 de outubro de 2013, que tem como uma de suas metas, a “adesão de municípios e/ou estados à política nacional de atenção integral aos adolescentes no sistema socioeducativo”;
- considerando a Portaria MS 1.082, de 23 de maio de 2014, que redefine as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral ao Adolescente em Conflito com a Lei (PNAISARI), e destaca que o Plano Operativo integra e é parte complementar dos Planos de Atendimento Socioeducativo;
- considerando a Portaria MS 1.083, de 23 de maio de 2014, que institui o incentivo financeiro para custeio das ações de atenção integral à saúde dos adolescentes em situação de privação de liberdade;
- considerando a Deliberação CIB nº 303 de 15 de outubro de 2012 que aprova a revisão do Plano Operativo Estadual de Atenção Integral à Saúde dos Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória;
- considerando a Deliberação CIB nº 304 de 15 de outubro de 2012 que aprova a implantação do Incentivo Financeiro Estadual, para os municípios sede de Centro de Socioeducação – Censes, para o desenvolvimento das ações previstas no Plano Operativo Estadual de Atenção Integral à Saúde dos Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória, a ser repassado do Fundo estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde mensalmente (Anexo I);
- considerando a Deliberação CIB nº 035 de 15 de março de 2017 que aprova a alteração dos valores do Incentivo Financeiro Estadual, para o desenvolvimento das ações previstas no Plano Operativo Estadual de Atenção Integral à Saúde dos Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória, a ser repassado do Fundo estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde mensalmente, conforme tabela incluída neste ato;
- considerando a Diretriz 8 do Plano Estadual de Saúde 2016-2019 que estabelece ações para a melhoria do acesso e do cuidado às áreas de atenção inclusiva, dentre as quais a manutenção do incentivo financeiro aos municípios sedes de unidades socioeducativas;

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Rua Piquiri, 170 – Rebouças – 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400  
[www.saude.pr.gov.br](http://www.saude.pr.gov.br) - [gabinete@sesa.pr.gov.br](mailto:gabinete@sesa.pr.gov.br)



**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir o Incentivo Financeiro Estadual, para o desenvolvimento das ações de promoção e prevenção à saúde de adolescentes que cumprem medidas em Unidades Socioeducativas (Centros de Socioeducação – CENSES e Casas de Semiliberdade).

**Art. 2º** - Fará jus ao Incentivo Financeiro de Custeio, de que trata o artigo 1º, o município sede de Unidade Socioeducativa (Centro de Socioeducação ou Casa de Semi Liberdade), sob gestão da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos.

**Parágrafo Único** - Para habilitação ao recurso de que trata o *caput* deste artigo, o município deve comprovar a existência e funcionamento de Conselho Municipal de Saúde, da instituição de Fundo Municipal de Saúde, bem como apresentar Plano Municipal de Saúde vigente.

**Art. 3º** - O recurso financeiro de que trata a presente normativa será repassado, mensalmente, aos municípios sedes de Unidades Socioeducativas, na modalidade fundo a fundo, proporcional à capacidade de atendimento da unidade.

**§ 1º** - Os municípios que, até fevereiro de 2017, percebiam o repasse de Incentivo Financeiro Estadual, aprovado na Deliberação CIB 304/2012 (Anexo I), e que, ainda, não apresentaram o Plano Operativo Municipal - POM, farão jus ao recebimento dos valores, conforme tabela abaixo:

Cense com até 40 adolescentes	R\$ 1.500,00 / mês
Cense com 41- 89 adolescentes	R\$ 2.500,00 / mês
Cense com 90 adolescentes ou mais	R\$ 3.500,00 / mês

**§ 2º** - Os municípios que apresentarem o Plano Operativo Municipal - POM, farão jus ao recebimento dos valores, conforme tabela abaixo:

Cense com até 40 adolescentes	R\$ 2.805,00 / mês
Cense com 41- 89 adolescentes	R\$ 3.800,00 / mês
Cense com 90 adolescentes ou mais	R\$ 4.800,00 / mês
Casa de Semi Liberdade	R\$ 1.302,50 / mês

**Art. 4º** - O Plano Operativo Municipal – POM deve ser elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nas portarias ministeriais 1.082/2014 e 1.083/2014, devendo, ainda, ser aprovado no respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** - Para receber o Incentivo Financeiro de que trata a presente resolução, o município deve dispor de Termo de Adesão e Compromisso com a SESA, contemplando as ações e os serviços de saúde de sua competência, para a atenção integral à saúde de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, nas Unidades Socioeducativas situadas em seus territórios.

**Art. 6º** - À Secretaria de Estado da Saúde compete o Monitoramento e a Avaliação da implementação dos Planos de Ação municipais, bem como a proposição de adequações aos mesmos, quando necessário.



**Art. 7º** - Os municípios deverão apresentar à SESA Plano de Ação Anual, assim como Relatórios de Gestão, quadrimestral e anual, conforme calendário a ser informado por meio de ofício, os quais devem conter informações sobre as ações de atenção integral à saúde, desenvolvidas para os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, nos CENSES e/ou nas Casas de Semi Liberdade.

**§ 1º** - Os relatórios quadrimestrais deverão ter ciência dos Conselhos Municipais de Saúde e dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o relatório anual deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** - A SESA deverá apresentar ao Conselho Estadual de Saúde e ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente, o montante de recursos transferidos aos municípios, com base no Plano Estadual de Saúde.

**Art. 8º** - Os municípios deverão manter atualizado o cadastro dos estabelecimentos e dos profissionais de saúde no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, dos espaços-saúde das unidades socioeducativas, bem como das unidades de saúde municipais de referência para estas.

**Parágrafo Único** - No caso da não alimentação regular desses sistemas, o município terá suspenso o incentivo, até sua regularização, não sendo passível o pagamento retroativo, quando ocorrer a regularização.

**Art. 9º** - Os municípios que fizerem jus ao incentivo estadual, de que trata esta Resolução, deverão cumprir as obrigações previstas no artigo 53 do Anexo ao Decreto 5711/02, Código Estadual de Saúde:

- I. Receber o incentivo financeiro estadual em conta bancária específica, do Fundo Municipal de Saúde;
- II. Apresentar ao Conselho Municipal de Saúde os resultados da avaliação das metas pactuadas, a prestação de contas dos recursos e apresentação de planilhas de receitas e despesas, conforme regularidade estabelecida no seu Regimento.

**Art. 10** – O incentivo financeiro estadual previsto nesta Resolução correrá por conta do Tesouro do Estado, mediante prévia dotação orçamentária.

**§ 1º** - Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, bem como os outros documentos que derem origem ao Relatório de Gestão, deverão ser mantidos à disposição dos órgãos de controle interno e externo, por um período de 05 (cinco) anos, a contar da data das respectivas prestações de contas;

**§ 2º** - O incentivo de que trata a presente resolução, não poderá ser utilizado na forma de investimentos.

**Art. 11** - Os municípios que aderirem ao incentivo de que trata a presente resolução, deverão adotar práticas de anticorrupção, devendo:

- I. observar e fazer observar, em toda gestão do Sistema Municipal de Saúde, o mais alto padrão de ética, durante todo o processo de execução dos recursos do incentivo, evitando práticas corruptas e fraudulentas;



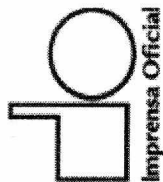
- II. impor sanções sobre uma empresa ou pessoa física, sob pena de inelegibilidade na forma da Lei, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pela gestão municipal se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa ou pessoa física, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar de licitação ou da execução de contratos financiados com recursos repassados pela SESA. Para os propósitos deste inciso, definem-se as seguintes práticas:
- Prática corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no desempenho de suas atividades;
  - Prática fraudulenta: a falsificação ou omissão de fatos, com o objetivo de influenciar a execução dos recursos;
  - Prática colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
  - Prática coercitiva: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução de um contrato;
  - Prática obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas, aos representantes da SESA, com o objetivo de impedir materialmente a fiscalização da execução do recurso.
- III. concordar e autorizar a avaliação das despesas efetuadas, mantendo a disposição dos órgãos de controle interno e externo, todos os documentos, contas e registros comprobatórios das despesas efetuadas.

**Art. 12** - Fica revogada a Resolução SESA nº 199/2017.

**Art. 13** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, a partir da autorização do Senhor Governador, com efeitos retroativos a 01 de março de 2017, de modo a atender as deliberações da CIB-PR nº 304/2012 e nº 035/2017.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

  
Michelê Caputo Neto  
Secretário de Estado da Saúde



## Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE

Protocolo **54292/2017**



Título Resolução SESA nº 358/2017

Órgão SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Depositário RAQUEL STEIMBACH BURGEL

E-mail RAQUEL@SESA.PR.GOV.BR

Enviada em 20/06/2017 17:28

 **Diário Oficial Executivo** Secretaria da Saúde Resolução-EX (Gratuita) 358.17.rtf  
153,01 KB

Data de publicação

 22/06/2017 Quinta-feira

Gratuita

 Diagramada21/06/17  
09:35Nº da Edição do  
Diário: 9970[Histórico](#)**TRIAGEM REALIZADA**